AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.705 - RJ (2018/0247673-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FIORENZANO
ADVOGADA	:	MARION SILVEIRA RÊGO - RJ156123
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **ANTONIO FIOREZANO**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, assim ementado (fl. 57):

> *PROCESSO CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RENDIMENTO SUPERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO ARTIGO 99, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CRITÉRIO OBJETIVO. REJEIÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA ESPECIALIZADA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I - Agravada a decisão proferida pelo Juízo a quo, que revogou o pedido do benefício da gratuidade de justiça, sob o argumento de que a parte autora percebe rendimento acima do limite de isenção do imposto de renda de pessoa física, bem como de que não restou objetivamente comprovada nos autos a sua situação de hipossuficiência.*
> *II - De início, para a concessão de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das despesas processuais, custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil/2015.*
> *III - A condição de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade e pode ser elidida, no caso de impugnação pela parte contrária, com base no contexto fático-probatório dos autos, dc acordo com a interpretação sistemática dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil/2015,*
> *IV - O julgamento do benefício não pode se basear apenas na*

> *remuneração auferida, para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica do demandante, mas, imprescindível perquirir sobre as suas reais condições econômico-financeiras. Precedentes desta Corte e do STJ.*
> *V - Em análise do caso concreto, ausentes os pressupostos legais para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita. Manutenção da decisão agravada.*
> *VI - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 99 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem manteve a sentença que revogou o benefício da gratuidade da justiça, apenas porque o autor dispõe de "*renda de mais ou menos 90 mil reais ao ano e patrimônio. Todavia a análise de renda não pode ser o único critério para avaliação de hipossuficiência"* (fl. 72).

Devidamente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl.78.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a sentença que revogou o benefício da gratuidade de justiça, por entender que houve modificação da situação financeira da parte autora, concluindo que não mais persiste sua condição de hipossuficiente, conforme se verifica das seguintes razões (fls. 53/56):

> *A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo* a quo *que revogou o pedido do benefício da gratuidade de justiça, sob a alegação, em síntese, de que a renda mensal da parte autora se apresenta superior ao limite de isenção do imposto de renda.*
> *O tema contestado foi abordado pelo Juízo* a quo, *que, acolhendo a impugnação e revogando a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao agravante, bem ressaltou - fls. 181/183 do processo principal, nos seguintes termos:*
>> *Não faltam decisões judiciais que afastam o direito à gratuidade de justiça com base no status econômico e social do requerente até porque a finalidade da lei em questão é justamente viabilizar o amparo às pessoas necessitadas.*
> *Nesse sentido, têm-se como irretocáveis as razões expostas no*

parecer do Ministério Público Federal - fls. 46/48, as quais adoto como fundamento para decidir, como segue (grifos nossos):

> *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO FIORENZANO contra decisão (fls. 181/183 -processo originário) que, nos autos da ação ordinária n." 0141440-53.2016.4.02.5101, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, acolheu impugnação do INSS e revogou o beneficio da gratuidade de justiça deferido ao Autor, ora Agravante, a dizer:*
>
> *Sem contrarrazões. Eis o relato.*
>
> *No processo principal (0141440-53.2016.4.02.5101), o Autor para comprovar o seu estado de suposta penúria, merecedora das benesses da Justiça Gratuita, anexou (fls. 174 e seguintes) a sua declaração de renda (exercício 2016/ano calendário 2015), que informa, no seu resumo, primeiro, um patrimônio de bens e direitos no montante de R$1.011.881,27 e de rendimentos isentos e não tributáveis da ordem de R$96.597,63.*
>
> *(...)*

Dito isso, forçoso reconhecer ausentes os pressupostos legais para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, de acordo com a interpretação sistemática dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil/2015.

Logo, afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, com base no contexto fático-probatório dos autos, por demonstrar que o postulante, tem condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de sua própria manutenção ou de sua família.

(...).

Infere-se, portanto, que, a despeito de presumida a condição de pobreza, esta foi ilidida mediante prova incontestável em sentido contrário.

Sendo assim, possível afastar a presunção relativa da hipossuficiência da parte autora, processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Diante disso, restam apresentados fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, que revogou o benefício da gratuidade de justiça, haja vista que o requerente não se desincumbiu de demonstrar a sua insuficiência econômica, para arcar com as despesas processuais.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, firme no sentido de que *"a simples declaração de pobreza*

firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário" (AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Contudo, a desconstituição das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, a fim de que se entenda que o autor não possui situação financeira que possibilita, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, efetuar o pagamento da verba honorária, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.*
> *2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser*
> *elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.*
> *3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Vladimir Souza Carvalho, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício, in verbis (fl. 1.062, e-STJ): "Enfim, é de se observar que, ao moverem a execução de sentença - que foi rechaçada por embargos, acolhidos decisório que a rescisória pretende desconstituir -, os ora requerentes não pediram os benefícios da justiça gratuita, só o fazendo agora, na aludida rescisória, sem esclarecerem a brusca alteração financeira vivida de um momento para outro. Assim, em suma, os autores da ação, em número de cinco, em seu conjunto ganham mensalmente mais de 34 salários mínimos, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita."*
> *4. Para acolher a pretensão recursal, seria indispensável*

reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se os autores possuem ou não condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ocorre que essa tarefa não é possível em Recurso Especial em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 352.287/AL**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 15/04/2014).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator